

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.091, DE 2015

Acrescenta-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 83 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, que determina que os acordos firmados nos institutos de defesa do consumidor (PROCON) sejam dotados de título executivo extrajudicial.

Autor: Deputado Augusto Coutinho

Relator: Deputado Bruno Covas

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem o propósito de modificar o atual parágrafo único em parágrafo primeiro do art. 83 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como acrescentar um novo parágrafo segundo àquele dispositivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) para determinar que os acordos firmados no âmbito dos institutos de defesa do consumidor (Procon) sejam dotados de título executivo extrajudicial.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor, devendo em seguida tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 10/08/2015 a 19/08/2015, foi apresentada uma única emenda no âmbito desta comissão, de autoria do Dep. José Carlos Araújo.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço concede-nos a oportunidade de discutir um tema muito atual e que diz respeito à ineficácia das decisões proferidas pelos diversos Procons, uma vez que, não raras vezes, as empresas infratoras simplesmente descumprem tais decisões ou recorrem ao Poder Judiciário, deixando o consumidor desamparado no atendimento às suas pretensões fundamentadas na Lei nº 8.078/90.

Tal situação ocorre quando, uma vez registrado o acordo, algumas empresas ou comerciantes não têm cumprido o que restou estabelecido na esfera do Procon, sob o entendimento de que o acordo prestado não possui o condão de puni-los judicialmente pelo descumprimento, demonstrando total desrespeito com o consumidor.

Diante dessa absoluta e injustificada ineficácia dos acordos firmados no âmbito do Procon, somente resta aos consumidores a alternativa de propor ações judiciais contras esses fornecedores, com o objetivo de fazer valer o acordo anteriormente celebrado.

Infelizmente, como há uma sobrecarga de processo no âmbito do Poder Judiciário, notadamente nos juizados especiais cíveis, o trâmite do processo judicial é extremamente lento e se arrasta por meses.

Como bem explicado na justificação do projeto em análise: “primeiro tramita-se processo de conhecimento e somente após o trânsito em julgado da decisão (quando não se cabe mais recurso contra aquela decisão) é que se pode executar (promover o cumprimento de sentença) o vencido na relação judicial”.

Concordamos que algo precisa ser aperfeiçoado na legislação para que se possa minimizar esse problema, de modo a se evitar todo o longo e moroso trâmite do processo de conhecimento observado nas ações judiciais.

A proposição traz uma boa solução, na medida em que, sem deixar de garantir às partes o princípio constitucional do devido processo legal e ampla defesa, permite que, doravante, o acordo firmado (e não cumprido) entre as partes no âmbito do Procon venha ser dotado de força

reconhecida, por lei, ao título executivo extrajudicial, hipótese na qual será imposto à parte que descumpriu o ajuste anteriormente pactuado o ônus de observar o seu devido cumprimento, sob pena de incorrer no pagamento de juros e multa diária, nos termos da legislação processual civil vigente.

Durante o prazo de apresentação de emendas nesta Comissão, o Dep. José Carlos Araújo apresentou uma emenda, na qual pretende aperfeiçoar o novo § 2º ao art. 83 do CDC, como proposto no PL em análise, além de sugerir o acréscimo de outro parágrafo novo (§ 3º), com os seguintes termos:

“§ 2º Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

§ 3º É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.”

Parece-nos que a redação proposta pela emenda vem ao encontro de aperfeiçoar a proposição e aprimora, sem dúvida, sua redação e técnica legislativa, o que nos leva a aproveitá-la integralmente.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.091/2015, com a nova redação dada pela emenda única apresentada nesta Comissão pelo Dep. José Carlos Araújo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator